ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MUNICÍPIO DE SINIMBU
Conselho Municipal de Educação de SINIMBU - CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 449 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Telefone: 3708 -1175, Ramal 233, E-mail:
educacao@sinimbu.rs.gov.br/ cmesinimbu@gmail.com

Resolução nº 10, de 23 de julho de 2021.

Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu.

O Conselho Municipal de Educação – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 177 de agosto de 1996 e alterações posteriores, pela Lei nº 1.377, de 25 de setembro de 2013, pela Lei nº 908, de 14 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO O QUE ESTABELECE:

- **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- **LDB – Lei nº. 9.394/96**, Estabelece as diretrizes e base da Educação Nacional;
- **Decreto Federal nº. 3.298/99**, Art. 28 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da oferta de educação básica para a população rural;
- **Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013,** altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências;
- **Lei Municipal nº 1.377, de 25 de setembro de 2013,** altera a Lei Municipal nº 177 de agosto de 1996, Art. 4º, são atribuições do CME;
- **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências;
- **Lei Estadual 14.705, de 25 de junho de 2015**. Institui o Plano Estadual de Educação – PEE, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação;
- **Resolução CEED nº 330, de 15 de julho de 2015**. Fixa as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, no Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Parecer CEEd nº 545/2015;
- **Regimento Interno do CME,** Art. 4º, atribuir para a fixação de normas para a criação e funcionamento de unidades escolares;

RESOLVE:

TÍTULO I

CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SINIMBU

Art. 1º – O credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições/escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu serão regulados por esta Resolução.

Art. 2º – O credenciamento e a autorização de funcionamento consistem na apresentação e na comprovação de condições educacionais, pedagógicas, de formação profissional, de infraestrutura arquitetônica, ambiental, material e institucional dos estabelecimentos de ensino e da organização jurídico-administrativo das mantenedoras, para a oferta de determinada etapa da Educação Básica e suas modalidades.

Parágrafo único – A solicitação de credenciamento das instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu é ato obrigatório de responsabilidade das mantenedoras, devendo atender às exigências da legislação educacional e das Resoluções e dos Pareceres estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação – CME nas normas específicas de cada etapa e /ou modalidade de ensino.

Art. 3º – O credenciamento, processo legal de reconhecimento institucional das entidades educacionais no Conselho Municipal de Educação – CME, inicia-se com o cadastro das mesmas na Secretaria Municipal de Educação – SMECT, cabendo às mantenedoras/instituições a solicitação da autorização das etapas e/ou modalidades de ensino que pretendem oferecer.

§ 1º – O cadastro é a primeira etapa do procedimento legal no setor responsável na SMECT, sendo que dele decorre obrigatoriamente os processos de credenciamento e autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – Compete à administradora do Sistema Municipal de Ensino, Secretaria Municipal de Educação – SMECT, supervisionar esta etapa do processo de credenciamento e autorização junto às instituições de ensino.

Art. 4º – O credenciamento é condição prévia que permite às escolas e instituições celebrar acordos, parcerias e convênios com a administradora do SMECT.

§ 1º – É de competência do CME:

- Emitir parecer de credenciamento de escolas/instituições que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino em conformidade com as legislações educacionais vigentes;

§ 2º – As escolas/instituições de ensino para firmar acordos, parcerias e convênios com a administradora do Sistema Municipal de Ensino deverão observar os procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 5º – A autorização de funcionamento para a comprovação das condições didático-pedagógicas, de habilitação dos profissionais da educação, de infraestrutura arquitetônica, ambiental, material e institucional para oferta e implementação de determinada etapa/modalidade da Educação Básica, terá prazo determinado, de acordo com a legislação educacional e normas do SMECT.

Art. 6º – O credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil tem sua origem em requerimento da mantenedora dirigido à Secretaria Municipal de Educação solicitando abertura de processo a ser encaminhado para apreciação do CME/SINIMBU, de acordo com as normas específicas para esta etapa da Educação Básica e instruído com as seguintes peças:

I – Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina;

II – Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino comprovando a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade das mantenedoras e suas instituições/escolas para fins de credenciamento e autorização em relação à:

a) Comprovação de propriedade do imóvel, Termo de Permissão de Uso com a finalidade de atendimento educacional ou Contrato de Locação que contenha cláusula de renovação automática;

b) Razão Social da mantenedora;

c) Registro de Ata de Fundação, Estatuto ou Contrato Social em cartório e/ou na Junta Comercial;

d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ: com descrição de atividade econômica primária ou secundária que caracterize atendimento educacional, conforme legislação específica em vigência.

e) Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

f) Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI;

g) Alvará da Secretaria Municipal da Indústria e do Comércio – SMIC;

III – Projeto Político-pedagógico, conforme as Resoluções do CME/SINIMBU para esta etapa do ensino;

IV – Regimento Escolar, conforme normativas vigentes no SMECT;

V – Projeto de formação específica e continuada do profissional por área de atuação;

VI – Planta de Situação, Planta de Localização e Plantas Baixas de todas as dependências com suas dimensões;

VII – Fichas de Verificação *In loco*;

VIII – Relatório Resultante da Verificação.

Parágrafo Único – A autorização, exarada por Parecer, terá prazo definido de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, considerando critérios a serem estabelecidos em norma própria.

SEÇÃO II

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º – O processo de credenciamento e autorização das instituições públicas de Educação Básica deve ser encaminhado pela Administradora do Sistema 3 (três) meses antes do início das atividades de funcionamento das escolas.

Art. 8º – Cabe à Administradora do Sistema formalizar a solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições públicas de ensino através da abertura de processo pela SMECT a ser encaminhado para apreciação do CME/SINIMBU, de acordo com as normas específicas para cada etapa da Educação Básica e instruído com as seguintes peças:

I – Ofício expedido pela mantenedora encaminhando a solicitação do credenciamento e autorização, contendo o pedido e dirigido a presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da mantenedora;

II - Justificativa - Justificar os fins, níveis e modalidades de ensino a serem oferecidos, demanda, previsão de turmas e possibilidades de atendimento;

III - Cópia do Alvará emitido pela Secretaria Municipal da Saúde.

IV - Cópia do Alvará de Proteção contra Incêndio, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V - Formulário preenchido contendo informações sobre a realidade da Escola, no que se refere:

- à identificação do estabelecimento de ensino;
- aos espaços físicos internos e externos;
- aos equipamentos em geral;
- ao material didático-pedagógico;
- à demanda a ser atendida, à forma de organização curricular da escola, dos programas e serviços de apoio pedagógico;
- às informações relativas ao Corpo Docente, Corpo Discente, Corpo Técnico e de Apoio e Funcionários.

VI – Decreto e/ou Parecer de Criação da instituição de ensino;

VII – Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar ou declaração de adoção de Regimento Referência, conforme Resoluções vigentes no SME;

VIII – Projeto de Formação Continuada para os trabalhadores em educação;

IX – Planta de Situação, Localização e Planta baixa ou croqui da escola contendo a descrição de todas as dependências e a área em m²;
X – Fichas de Verificação *In loco;*

Parágrafo único – A autorização, exarada por Parecer, terá prazo definido de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, considerando critérios a serem estabelecidos em norma própria.

Art. 9º – A oferta do Ensino Fundamental nas escolas da Rede Municipal de Ensino deve ser comprovada pela mantenedora no processo de credenciamento e autorização.

§ 1º – Em caso de implantação gradativa do Ensino Fundamental, deve fazer parte da instrução do referido processo o cronograma de implementação da oferta desta etapa da Educação Básica.

§ 2º – O pedido de autorização para cada nova etapa e modalidade implantada, de acordo com Resoluções específicas, formaliza-se através de abertura de processo pela SMECT, a ser encaminhado para apreciação do CME com todas as peças exigidas no artigo 8º.

§ 3º – A solicitação para autorização de implantação de novas etapas e/ou modalidades nas escolas deverá integrar o processo de renovação de autorização de funcionamento.

A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo deve encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, pedido de Cadastro de novas escolas, com antecedência de, no mínimo, 60 dias antes do início das atividades escolares, excluídos os meses de janeiro e fevereiro.

Alerta-se a mantenedora para:

a) que oriente a escola quanto à observância do disposto nas normas deste Conselho que tratam da implantação da Lei federal nº 9.394/96, em especial para o disposto nas Resoluções CEED nº 243/99 e 244/99 bem como para o Parecer CEED nº 740/99;

b) o obrigatório atendimento ao pré-escolar nas escolas públicas do ensino fundamental, conforme prevê a Constituição Estadual, art. 215 § 1º. c) o que dispõe o Parecer CEED nº 200/84, quanto à proporção de 1,20m² por aluno na constituição das turmas.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 23 de julho de 2021, constando em Ata e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão dos Conselheiros Municipais de Educação:

Diane Inês Thomé Henn
Elisangela Schoenherr
Graciela Dorfei Santarém
Inês Wojahn
Ingrid Waechter Kanitz
Marisa Weigel
Sandra Regina de Lima
Tânia Marisa Molz

Aprovado por unanimidade dos presentes em reunião na Plenária de 23 de julho de 2021.

SANDRA REGINA DE LIMA
Presidente do CME/Sinimbu

TÂNIA MARISA MOLZ
Secretária do CME/Sinimbu